Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16682.901407/2011-25

Processo nº	16682.901407/2011-25
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3302-010.100 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de novembro de 2020
Recorrente	FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

ATOS ADMINISTRATIVOS REQUISITOS.

O ato administrativo denominado "homologação", para ser considerado válido é necessário que tenha sido praticado em observância aos requisitos essenciais aos atos administrativos, mormente que seja praticado por agente público competente, motivado, colimando a finalidade do interesse público, com objeto definido e com a forma e as formalidades legalmente previstas.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Em conformidade com a Súmula nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os conselheiros Corintho Oliveira Machado e Denise Madalena Green.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o direito a créditos de IPI, inclusive em relação à competência para declara-los.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

> Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PER nº 14613.13781.100407.1.1.01-6480, no qual, amparado no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, se solicita o saldo credor trimestral de IPI, relativamente ao 4º trimestre do ano calendário de 2006, no montante de R$322.334,28. Ao ressarcimento, o interessado atrelou a Declaração de Compensação nº 05200.09708.030709.1.7.01-3190, para quitar débito do IRRF (código 0561), n valor original de 215.393,35, com vencimento em 10/04/2007.
>
> A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica de que resultou o Despacho Decisório de fl. 296, com o deferimento parcial do crédito requerido e, consequentemente, a homologação parcial da compensação declarada. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:
>
> > Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:
> >
> > - Valor do crédito demonstrado: R$322.334,28
> >
> > - Valor do crédito reconhecido: R$102.990,74
> >
> > O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
> >
> > - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
> >
> > - Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.
> >
> > [...]
> >
> > O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
> >
> > HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 05200.09708.030709.1.7.01-3190
> >
> > Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 14613.13781.100407.1.1.01-6480
>
> Inconformado com o deferimento parcial de seu pleito, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/13, instruída por decisões judiciais.
>
> Preliminarmente, alegou a tempestividade da manifestação de inconformidade, solicitou a suspensão da exigibilidade dos créditos não adimplidos pela compensação declarada e ainda o cancelamento da cobrança, tendo em vista o Despacho Decisório não ser via para cobrança de débitos, sendo necessário para tanto o lançamento de ofício dos débitos em aberto;
>
> No mérito, alegou:

Documento nato-digital

1) o direito à homologação da compensação declarada, sob o argumento de que o auditor fiscal ao lavrar o Termo de Encerramento de Ação Fiscal nº 07.1.85.00.2011-00523-2/00524-0 consignou expressamente que estava homologando a compensação declarada por meio da DCOMP nº 14613.13781.100407.1.1.01-6480;

2) a impossibilidade de imposição de multa e de juros sobre débito cuja exigibilidade esteja suspensa, pois, nesse caso, o contribuinte não está em atraso com o pagamento do crédito tributário. Só estaria em mora se transcorridos 30 dias, contados da data em que teve ciência da decisão que não homologou os seus pedidos de compensação. Mesmo findo esse prazo, nenhum valor a título de multa e de juros pode ser cobrado enquanto não findo o processo administrativo fiscal;

3) inaplicabilidade da multa de 20%, pois que segundo o art. 3º do CTN, o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção de ato ilícito. O tributo não pode ser utilizado para punir. O contribuinte não cometeu nenhuma infração. A penalidade, nesse caso, se reveste de finalidade arrecadadora, na forma de confisco, o que é vedado pelo art. 150, inc. IV, da Constituição Federal;

4) quanto aos juros Selic, que não foram criados por lei para fins tributários, por isso requer sua desconsideração no cômputo do crédito tributário principal.

É o Relatório.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DESPACHO DECISÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS. AUTORIDADE COMPETENTE PARA DECLARÁ-LA.

É a manifestação escrita da autoridade competente para expedir o ato decisório que determina a homologação expressa. As medidas preparatórias para a emissão do despacho decisório, tais como o procedimento fiscal e a manifestação do auditor fiscal destacado para a tarefa de realizar tal procedimento, não são capazes de decretar a homologação da compensação. Isso porque, segundo o art. 57 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, é o TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, no caso presente, o Delegado da DEMAC/RIO DE JANEIRO.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

Documento nato-digital

2. Mérito.

2.1. Análise da ocorrência ou não da homologação tática.

A Recorrente apresentou 8 PERD/COMP, submetidos a despacho manual, que deram origem ao Termo de Início de Procedimento Fiscal de e-fls. 37 (07.1.85.00-2011-00524-0)

Às e-fls. 35 foi acostado o despacho decisório emitido em 01.06.2012, no qual consta:

> "O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
>
> Homologo parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 05200.09708.030709.1.7.01.3190.
>
> Não há valor a ser restituído / ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição /ressarcimento apresentado(s) no(s) PERD/DCOMP: 14613.13781.100407.1.1.01-6840.

Às e-fls. 39 há o Termo de Encerramento e Devolução de Documentos da Ação Fiscal, lavrado em 06.07.2012, cerca de um mês após o "despacho decisório" onde há menção expressa no sentido de que "Informamos que os pedidos de compensação foram deferidos."

A Recorrente sustenta que o Termo de Encerramento da Ação Fiscal n. 07.1.85.00.2011-00523-2/00524-0 consignou expressamente a homologação das compensações realizadas pelos PER/DCOMP transmitidos pelo CNPJ da Recorrente, razão pela qual ela entende ter havido a homologação expressa.

Efetivamente às e-fls. 39 encontra-se o Termo de Encerramento e Devolução de Documentos da Ação Fiscal n. 07.1.85.00.2011-00523-3 /00524-0, no qual há manifestação no sentido de que "... os pedidos de compensação foram deferidos", lavrado por Adilson da Silva Barros, matrícula 1169450.

Em sua Manifestação de Inconformidade de e-fls. 03 e seguintes, a Recorrente alega que

(i) O crédito tributário deveria ter sido constituído por uma notificação de lançamento ou por um Auto de Infração (item D)

(ii) que os pedidos de compensação foram expressamente deferidos (item 21 do RV)

(iii) impossibilidade de interposição de multa e juros moratórios sobre débito com exigibilidade suspensa (item IV do RV)

(iv) Impossibilidade de cominação de multa de 20%, eis que no seu entendimento não houve infração (item b do RV)

(v) inaplicabilidade da SELIC aos créditos tributários (item c do RV)

Documento nato-digital

Submetida a questão à DRJ, restou decidido que a autoridade competente para realizar a homologação expressa dos pedidos de compensação é o "titular da unidade" e que eventual , verbis:

> Somente os dois critérios acima podem ser tomados como eficazes para considerar ou não homologada a compensação declarada pelo contribuinte.
>
> A homologação tácita não ocorreu, tendo em vista que sobre a DCOMP nº **05200.09708.030709.1.7.01-3190**, transmitida em 03/07/2009, foi emitido o Despacho Decisório, do qual o contribuinte foi cientificado em 12/06/2012 (AR à fl. 304 e Histórico das Comunicações, à fl. 306). Evidentemente, não se passaram cinco anos entre a transmissão da DCOMP e a ciência do Despacho Decisório. Se não houve homologação tácita, ocorreu a homologação expressa, um,a vez que foi expedido pelo TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, ou seja, o Delegado da DEMAC/RIO DE JANEIRO o Despacho Decisório, antes que ocorresse o decurso de prazo para de 5 (cinco) anos da transmissão da DCOMP.
>
> A conclusão acima é taxativa. É o pronunciamento escrito da autoridade competente para expedir o ato decisório que determina a homologação expressa. As medidas preparatórias para a emissão do despacho decisório, tais como o procedimento fiscal e a manifestação do auditor fiscal destacado para a tarefa de realizar tal procedimento, não são capazes de decretar a homologação da compensação. Isso porque, segundo o art. 57 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, entre outras, determina:
>
> (...)
>
> Não pode haver dúvida sobre a matéria. Emitido o Despacho Decisório,quaisquer outras manifestações anteriores são sobrepujadas. Pode o contribuinte, certamente, contradizê-lo, mediante manifestação de inconformidade, mas jamais por a prova a palavra do Delegado como autoridade competente que é para somente ele emitir o Despacho Decisório que desencadeará todas as conseqüências dele decorrentes, por exemplo: a cobrança do contribuinte, a apresentação da manifestação de inconformidade. É o que diz a legislação concernente.
>
> No entanto, é de bom alvitre esclarecer que o auditor fiscal se manifestou sobre os créditos registrados na escrita fiscal do contribuinte, validando-os. Não fez glosas, conforme pode ser compreendido pela análise do Despacho Decisório e seus Anexos (DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI), DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO), reproduzidos às fls. 296/298. A partir da convalidação dos créditos escriturados e relacionados no PER nº 14613.13781.100407.1.1.01-6480, a apuração do saldo credor trimestral foi realizada no despacho decisório, mediante avaliação dos créditos e débitos registrados pelo contribuinte, do saldo credor inicial que de fato possuía e dos demais períodos de apuração que antecederam o 4º trimestre de 2006 e os subseqüentes, e, conseqüentemente, o saldo deferido foi utilizado na homologação parcial da compensação declarada.
>
> Esclareça-se também que na altura em que o contribuinte solicitou o ressarcimento/compensação do 4º trimestre de 2006, seu saldo credor inicial estava inflado pelo saldo credor do período anterior (3º trimestre de 2006), que lhe foi devidamente ressarcido relativamente ao 3º trimestre de 2006, por meio do PER/DCOMP nº 02043.67148.090407.1.1.01-4212. É de se dizer que também houve consumo de créditos escriturados nos períodos de apuração do 4º trimestre de 2006 por débitos de períodos de apuração subsequentes. Se nenhuma ressalva cabe ao

Documento nato-digital

> pronunciamento do auditor fiscal, também nenhuma ressalva cabe ao despacho decisório.
>
> Portanto, a manifestação anterior do auditor fiscal não teve o condão de homologar a compensação declarada na DCOMP nº **05200.09708.030709.1.7.01-3190, uma vez que apenas deu parecer parcial sobre os créditos do contribuinte, cabendo ao despacho decisório a avaliação e decisão final sobre o saldo credor trimestral a que o contribuinte fazia jus e, consequentemente, sobre a homologação da compensação declarada.**

No Recurso Voluntário de e-fls. 326 a Recorrente insurge-se contra a decisão ora em exame, sob o argumento de que entende que houve HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA das compensações, requer a anulação do Despacho Decisório.

Em relação a este Capítulo Recursal, muito embora eventualmente possa ter havido **informações conflitantes** nos autos, elas devem ser analisadas à luz das normas que norteiam o processo administrativo fiscal, especialmente no que diz respeito à competência para a prática dos atos administrativos.

A Recorrente sustenta (item 19 do RV) que houve uma homologação expressa seguida de um despacho diametralmente oposto, quando na verdade foi o inverso, pois no dia 01.06.2012 foi proferido o despacho decisório que não homologou a integridade do crédito e um mês depois, em 06.07.2012, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal n. 07.1.85.00.2011-00523-2/00524-0 consignou expressamente a homologação das compensações realizadas pelos PER/DCOMP transmitidos pelo CNPJ da Recorrente.

No caso concreto, no qual há **informações conflitantes**, deve prevalecer o ato praticado pela autoridade que detém a competência jurídica para proferi-lo, o que no caso concreto é, como pontuado na decisão em exame, o titular da unidade de jurisdição do sujeito passivo, na forma do art. 57 da IN RF nº 900, de 30/12/2008:

> **Art. 57.** A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 58 e 60. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011)
>
> Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011)

Desta forma, deve prevalecer o ato praticado pela autoridade competente para proferir o ato "homologação", tendo havido inclusive um despacho decisório proferido dentro do prazo legal para proferi-lo, razão pela qual deve ser negado provimento a este Capítulo Recursal.

2.2. Incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício.

Documento nato-digital

A Recorrente insurge-se contra a incidência da SELIC sobre o valor da multa aplicada.

Esta matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula nº 108, lavrada nos seguintes termos: " Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício", Súmula esta Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019.

Conclusivamente, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Documento nato-digital